DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11906/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16182/2017
PROTOCOLO	: 1835451
UNIDADE ADMINISTRATIVA	: MUNICÍPIO DE SONORA/MS
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2017
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 193/2017
CONTRATADA	: GALBIATTI CLINICA MÉDICA – EIRELI.
OBJETO DO CONTRATO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA MÉDICA, DISPONIBILIZANDO UM PROFISSIONAL MÉDICO PARA ATENDER NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 240.000,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 193/2017, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 073/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora/MS e a empresa Galbiatti Clinica Médica - EIRELI, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços na área médica, disponibilizando um profissional médico para atender na Rede Pública Municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 21401/2018 (fls. 207/211), a qual opinou pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 193/2017), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-22079/2018 (fl. 250) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos constam este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do 1º TERMO ADITIVO, pois se encontra nos moldes da legislação vigente e atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993 bem como as determinações contidas na Resolução/TC/MS nº

54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 e inciso IV do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013..”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 193/2017, nos termos do artigo 120, §4º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.JD – 2123/2018 (fls. 178/180), cujo o resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 1º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº 8.666/93[2] e suas alterações, com remessa e publicação de acordo com a Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 193/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.